

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

- 1** - Adoção de um código de conduta/ética, com vinculação normativa, por parte dos membros que exercem funções públicas no âmbito do poder legislativo e executivo contendo princípios e regras de conduta;
- 2** - Definição de um apertado regime de incompatibilidades para os titulares de cargos públicos (prevenindo conflitos entre o interesse público e os interesses particulares);
- 3** - Regulamentação da atividade de “*lobbying*”;
- 4** - Incorporação de um módulo específico sobre os efeitos nefastos da corrupção na disciplina de educação cívica;
- 5** - Facilitar o acesso online dos cidadãos à informação que esteve na origem das decisões da administração pública, nomeadamente no domínio da contratação de serviços e de pessoal;
- 6** - Recrutamento cuidado para o exercício de funções públicas, delimitando rigorosamente quais os cargos de nomeação política;
- 7** - Criminalização do enriquecimento ilícito no quadro constitucional vigente;
- 8** - Efetivação de ferramentas de diagnóstico de riscos de corrupção, de forma exaustiva, nas atividades públicas do Estado central e descentralizado;
- 9** - Criação de uma “declaração de interesses” de todos os intervenientes, colaboradores e agentes públicos, bem como colaboradores temporários, desde logo no sentido de evitar o fenómeno de “sócio oculto” nas contratações
- 10** - Regulamentação, de forma geral e absoluta, em todos os setores (sem esquecer as especificidades de cada um), da questão dos presentes e ofertas;



# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

**11** - Regulamentação das transições entre cargos públicos e setor privado bem como associações, fundações e similares;

**12** - Criação de mecanismos nas operações transfronteiriças ou que envolvam sujeitos com jurisdições diversas para evitar que diferentes legislações possam desresponsabilizar penalmente os autores face à legislação portuguesa;

**13** - Estabelecimento de um valor máximo para levantamentos em numerário junto de qualquer entidade bancária;

**14** - Dotar o Ministério Público de magistrados e funcionários em número suficiente com formação específica em investigação criminal;

**15** - Reforçar os vários departamentos da Polícia Judiciária, bem como seu Laboratório Científico, com inspetores, peritos, técnicos e especialistas;

**16** - Apetrechar o laboratório da Polícia Judiciária de meios técnicos/científicos que permitam a realização de perícias no mais curto espaço de tempo possível;

**17** - Aumentar o número de magistrados nos Tribunais Administrativos e Fiscais de forma a garantir eficácia e celeridade em decisões com impacto económico financeiro

**18** - Concretizar a colocação de assessores junto dos magistrados (Ministério Público e juízes) – v.g. peritos informáticos, analistas de sistemas, economistas, técnicos de contas e contabilistas) em cumprimento do previsto nos respetivos estatutos e na Lei da Organização do Sistema Judiciário;

**19** - Dotar o Núcleo de Assessoria Técnica junto da PGR de meios humanos capazes de dar resposta às solicitações de todo o país;

## 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

### PROPOSTA SMMP

**20** - Equipar os DIAPs com *software atualizado*, com acesso a plataformas de pesquisa e de cruzamento de dados;

**21** - Criação de um corpo de funcionários especializados em investigação criminal, com remuneração adequada;

**22** - Investir na formação contínua de magistrados, investigadores e funcionários em temas relacionados com a criminalidade económico-financeira, fomentando-se a partilha de informação e de experiências com outras entidades nacionais e estrangeiras;

**23** - Proceder à concentração legislativa relativa à matéria da criminalidade económico-financeira, reunindo as normas dispersas por vários diplomas, articulando e harmonizando as respetivas disposições, compatibilizando-as com as soluções já previstas para outro tipo de crimes;

**24** - Dotar o Orçamento do Estado para 2021, no que toca ao Ministério da Justiça, de reforço substancial, sendo mesmo de equacionar a possibilidade de criação de um fundo autónomo com a finalidade de assegurar os meios indispensáveis à implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, fundo que, além das verbas de reforço do Orçamento do Estado teria ainda como receita todas as quantias provenientes do instituto de perda de bens a favor do Estado no âmbito dos crimes de corrupção e afins;

**25** - Concretizar a criação do Gabinete de Coordenação Nacional de combate aos crimes de corrupção e afins;

**26** - Consagrar uma verdadeira autonomia financeira do Ministério Público;

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

**27** - Valoração da colaboração ativa e relevante do coautor ou cúmplice dos crimes de recebimento indevido de vantagem, corrupção ativa e passiva e participação económica em negócio e criminalidade conexas, através da possibilidade de aplicação de uma dispensa de pena ou atenuação especial da pena, as quais deverão depender de pressupostos cumulativos que revelem o seu arrependimento e a vontade de colaborar para a descoberta da verdade;

**28** - Renúncia à produção de prova em julgamento relativamente aos arguidos que confessarem também nos crimes punidos com pena superior a 5 anos de prisão, tal como já se encontra atualmente previsto para os crimes punidos com pena inferior a 5 anos;

**29** - Possibilidade do MP propor a redução do máximo da moldura da pena, nos casos em que o arguido confesse ou colabore de forma essencial na descoberta da verdade, na fase de julgamento;

**30** - Aplicação do regime similar ao de proteção de testemunhas aos arguidos que decidam colaborar;

**31** - Criação de uma lei de combate à corrupção, com soluções específicas para este tipo de criminalidade;

**32** - Criação de dois polos do DCIAP, um em Lisboa e outro no Porto, o que permite uma intervenção a nível nacional, bem como criação de equipas nesse departamento que assegurem a representação do Ministério Público na fase de investigação e subsequentes (instrução, julgamento e recurso);

**33** - Criação de um sistema informático integrado de investigação criminal;

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

**34** - Acusações e pronúncias digitais;

**35** - Consagração do segredo de justiça como regra nos inquéritos onde se investigue a criminalidade económico-financeira, caso o Ministério Público não entenda que a investigação pode correr sujeita à publicidade;

**36** - Na fase de inquérito, consagrar a possibilidade expressa do aproveitamento e valoração de elementos de prova obtidos validamente noutra processo;

**37** - Rever os regimes dos sigilos estabelecidos em diversa legislação e harmonizá-los como regime das instituições de crédito, designadamente o acesso à central de responsabilidade de créditos e contratos de seguro;

**38** - Simplificar a produção de prova em julgamento quando os factos constem de um auto cujos factos não sejam colocados em causa (ex. autos de busca e apreensão);

**39** - Incrementar algum tipo de notificações por via digital, desde que asseguradas condições de certificação;

**40** - Limitar o efeito suspensivo das decisões condenatórias para o Tribunal Constitucional aos casos em que tenha existido apenas um grau de recurso;

**41** - Intervenção e clarificação legislativa no sentido de que não é necessária a leitura das declarações do arguido, prestadas no âmbito do primeiro interrogatório judicial de arguido, na audiência de discussão e julgamento;

**42** - Alargar o âmbito das declarações para memória futura às testemunhas da prática de crime de corrupção e crimes conexos.

## 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

### PROPOSTA SMMP

- 43** - Permissão de reprodução de depoimento em julgamento, caso as testemunhas prestem depoimento gravado perante OPC na fase de inquérito, sem necessidade de acordo dos sujeitos processuais na leitura;
- 44** - Definição de regime legal que adote a utilização do Sistema Integrado de Informação Processual (SIIP) ou similar;
- 45** - O Magistrado do Ministério Público deve continuar a poder fixar o objeto do processo e definir o rumo da investigação, independentemente da dimensão desta;
- 46** - Inscrição da Procuradoria-Geral da República na Associação Internacional de Procuradores;
- 47**- Ponderar a alteração das molduras penais neste tipo de criminalidade, optando-se pelo agravamento acentuado das molduras penais quando estão em causa atuações manifestamente danosas para a sociedade;
- 48** - Tratando-se de condenação, neste tipo de criminalidade, em pena de prisão efetiva, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal, concedendo-se a possibilidade de flexibilização da execução da pena se for devolvido o proveito do crime;
- 49** - A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática deste tipo de crimes deverá ser sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta;
- 50** - Os prazos de prescrição do procedimento criminal no âmbito da criminalidade económico-financeiro deveriam ser alargados para 20 anos.

### Introdução

O Governo constituiu um grupo de trabalho destinado a apresentar uma estratégia nacional contra a corrupção que deu origem a um documento que foi colocado em consulta pública. O Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e grande parte das associações representativas dos profissionais forenses não foram ouvidas durante esse processo e nem sequer foram consultadas formalmente para se pronunciarem quanto ao teor do documento, ao contrário do que sucedeu em outras ocasiões. As sugestões que ora apresentamos para combater a corrupção não se limitam a comentar as medidas propostas pelo Governo, mas vão muito mais longe. Para além de serem propostas alterações legislativas, defendemos também mudanças relevantes no funcionamento do Ministério Público, para se melhorar o combate à corrupção. O documento elaborado pelo SMMP assenta em cinco eixos fundamentais, a saber, prevenir a corrupção, combater a corrupção com meios adequados, valorar a colaboração do arguido, melhorar a celeridade e eficácia no combate à corrupção, bem como alteração das molduras penais e execução de penas nos ilícitos criminais referentes à criminalidade económico-financeira.

A definição de uma estratégia que pretenda atacar a corrupção tem de assentar num diagnóstico da realidade existente. Ainda há menos de uma década altos responsáveis do Ministério Público defendiam que o fenómeno corruptivo não era relevante, nem ocorria nas mais altas esferas do Estado. As acusações e

condenações ocorridas nos últimos anos desmentiram tais afirmações e deram a conhecer à sociedade portuguesa uma situação completamente diferente. O impacto da corrupção na comunidade é cada vez mais percecionado pelo cidadão, sendo certo que se a desvalorizarmos nunca a poderemos combater eficazmente. Francis Fukuyama elaborou um estudo aprofundado sobre o efeito do clientelismo e patrimonialismo nas sociedades e concluiu que os mesmos limitam o desenvolvimento. Não é possível progredir substancialmente ao nível económico e social se a corrupção for sistémica. É bom recordar aqui as palavras da anterior Procuradora-Geral da República Dra. Joana Marques Vidal que afirmou que existiam várias redes de corrupção que funcionam no interior do Estado. Já em 2003, Maria José Morgado no seu livro “O inimigo sem rosto, fraude e corrupção em Portugal” afirmou *compreendemos que não é possível viver em democracia sem um combate e denúncia intransigentes da grande corrupção e do crime económico-financeiro, que constituem hoje das maiores ameaças para um Estado de Direito. Os resultados do combate à corrupção representam o julgamento da qualidade da própria democracia.*

O combate à criminalidade económico-financeira tem de ser efetuado de forma integrada, incorporando componentes preventivas e repressivas. No entanto, estes fatores não são estanques, uma vez que a aplicação das penas tem efeitos muito relevantes ao nível da prevenção geral e especial. A melhoria da celeridade e eficácia da resposta à corrupção é essencial para a credibilidade do sistema de Justiça. A generalidade dos cidadãos critica o tempo que demora até alguém ser punido efetivamente. A presente proposta elenca algumas medidas que poderão melhorar a



situação existente e que passam desde logo por uma maior valorização da colaboração do arguido, agilização da prova na fase de julgamento, bem como a alocação de recursos humanos e técnicos adequados. No que diz respeito a este último ponto, não podemos deixar de referir que o documento do grupo de trabalho prevê a criação de novas estruturas de atuação junto das entidades administrativas, quando ainda não foram dotadas as existentes na investigação criminal de meios suficientes. Este episódio faz-nos recordar a criação da entidade da transparência em que se optou pela criação de uma nova entidade, em vez de se ter dotado o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional dos recursos adequados. Eduardo Dâmaso no seu livro “Corrupção-breve história de um crime que nunca existiu” afirmou certamente, *em matéria de meios, a justiça é o parente pobre dentro do Estado. Trinta anos depois do início da guerra dos meios para combater a corrupção, desencadeada por Cunha Rodrigues nos anos 80, mudou alguma coisa- como as regras do sigilo bancário suíço- mas pouco.*



### I. Prevenir a corrupção

No combate à criminalidade económico-financeira impõe-se a adoção de medidas que previnam a ocorrência de fenómenos de corrupção e que aumentem a consciência coletiva dos riscos para a sociedade e promoção de valores éticos.

Portugal integra, desde 2002, o GRECO (Grupo de Estados contra a corrupção), tendo sido sujeito a 4 avaliações, incidindo a última em especial na prevenção relativa a Deputados e Magistrados Judiciais e do Ministério Público. Muitas das recomendações da GRECO aguardam ainda a implementação em Portugal. Entre essas recomendações e no âmbito da auto-regulação está a adoção de um código de conduta/ética por parte dos membros que exercem funções públicas no âmbito do poder legislativo e executivo contendo princípios e standards/regras de conduta. Afigura-se necessário, nesse âmbito, o estabelecimento de um apertado regime de incompatibilidades para os titulares de cargos públicos (por ex: deputados e membros eleitos para as autarquias locais) destinado a prevenir potenciais conflitos de interesses, isto é, entre o interesse público que estes titulares devem corporizar na sua atuação e os interesses particulares existentes no mundo dos negócios.

A GRECO aponta no seu último relatório de avaliação o potencial risco de “captura legislativa” que deriva do facto de serem permitidas aos deputados algumas atividades externas, nomeadamente o exercício cumulativo de advocacia por parte de deputados (potenciando eventuais conflitos de interesses entre o interesse público que incumbe aos deputados prosseguir e um determinado interesse particular que esses escritórios de advogados ou empresas de consultadoria sustentam). Ainda

neste âmbito e visando aumentar a transparência no exercício das funções públicas, impõe-se a regulamentação da atividade de “lobbyig” não apenas no parlamento mas também no âmbito do poder local.

A prevenção da corrupção deverá estabelecer mecanismos para evitar os riscos inerentes às negociações e renegociações no âmbito das parcerias público-privadas e os potenciais conflitos de interesses existentes (conflitos entre interesses públicos e privados). Além do mais, uma estratégia de prevenção do combate à corrupção deveria envolver a sociedade civil e em especial as associações profissionais/sindicais que representam os profissionais que atuam na área da justiça (Magistrados e Oficiais de Justiça), dado o seu papel essencial quer na fase de prevenção quer posteriormente na repressiva de atuações que consubstanciam crimes. Importa numa fase inicial, seguindo as recomendações da ONU e das instituições europeias, proceder a identificação das áreas de atividade económica em que exista maior vulnerabilidade à corrupção e realizar nessas áreas avaliações periódicas de risco destinadas a deteção desta. Envolvendo nessa avaliação as ONG´s que atuam nesta área e os próprios visados na procura de soluções consensuais, transparentes e eficazes.

No âmbito formativo, deveria ser ponderada a incorporação de módulos específicos na formação de estudantes ao nível do ensino secundário (por ex. na disciplina de educação cívica). Esta formação seria com o objetivo de ir progressivamente criando uma consciência coletiva anticorrupção, frisando os efeitos negativos desta na sociedade.

No âmbito da transparência e como fator de prevenção da corrupção importa facilitar o acesso dos cidadãos à informação que esteve na origem das decisões da administração pública, nomeadamente no domínio da contratação de serviços e de pessoal, tal como reconhecido em diversos documentos internacionais que se debruçaram sobre esta temática. Uma outra preocupação neste domínio deveria ser o recrutamento cuidado para o exercício de funções públicas e a formação dessas pessoas no domínio da ética. Importa também criminalizar o enriquecimento ilícito, o que julgamos ser possível no quadro constitucional vigente.

Em Portugal não existe uma cultura e prática de proceder regularmente ao que internacionalmente se designa como "corruption-risk assesment" (análise das atividades públicas do Estado central e descentralizado), o que importa progressivamente alterar.

Nestes termos, importaria ponderar o reforço de programas de *public compliance*. Com efeito, a simplificação dos concursos públicos não pode reduzir acesso a documentação e tempo de resposta. Uma das melhores práticas é criar uma "declaração de interesses" de **todos** os intervenientes, colaboradores e agentes públicos, bem como colaboradores temporários, desde logo no sentido de evitar o fenómeno de "sócio oculto" nas contratações. Importaria também equacionar e regular, de forma geral e absoluta, em todos os setores (sem esquecer as especificidades de cada um), a questão dos **presentes** e ainda as **transições entre cargos públicos e setor privado** bem como associações, fundações e similares. Há que regular situações tão simples como convites a restaurantes, eventos culturais,



desportivos e seminários. Tem de se definir com clareza o que é aceitável ou não. Crê-se relevante ponderar ainda regras específicas para cada setor, justificando obrigatoriamente a declaração de existência de prenda e motivo do seu recebimento, bem como definir-se valor e quantidade de ofertas por referência a período temporal. Para além disso, deveria criar-se um sistema de efetivo controle, desde logo comunicando obrigatoriamente as mesmas a superior/office compliance/ terceiro. A acrescer deveriam ser elaborados códigos de conduta para e com o setor privado, com posterior divulgação, nomeadamente pela internet.

Para a prevenção é essencial definir-se uma cartografia dos riscos por referência a fusões e aquisições, contratação pública, informática, área jurídica, comércio, finanças, recursos humanos, comunicação social, nacionalizações e apoios estatais. Importa não olvidar a questão de saúde pública, atenta a situação de COVID, face a absoluta urgência, com fenómenos de pagamento antecipado como sucedeu em Itália.

Por outro lado, convém sublinhar que os riscos inerentes ao dever de probidade não podem olvidar a gestão pública local.

No que diz respeito à contratação pública, há que focar que importa ponderar os seus riscos não só desde o signing até ao closing, mas desde o início de procedimento de concurso a pré-seleção e seleção.

Nas operações transfronteiriças ou que envolvam sujeitos com jurisdições diversas deve ter-se em conta mecanismos para evitar diferentes legislações que podem

desresponsabilizar penalmente face a legislação portuguesa

Por último, não se pode olvidar que a prevenção passa igualmente pela alteração de legislação de diversos setores, como a bancária, que permite levantamentos em espécie de montantes muito elevados, potenciando testas de ferro sem controle de destino final de valores monetários, potenciando riscos de corrupção.

### **Em síntese:**

Impõe-se a adoção de medidas que previnam a ocorrência de fenómenos de corrupção e que aumentem a consciência coletiva dos riscos para a sociedade e promoção de valores éticos, nomeadamente:

- 1 -** Adoção de um código de conduta/ética, com vinculação normativa, por parte dos membros que exercem funções públicas no âmbito do poder legislativo e executivo contendo princípios e regras de conduta;
- 2 -** Definição de um apertado regime de incompatibilidades para os titulares de cargos públicos (prevenindo conflitos entre o interesse público e os interesses particulares);
- 3 -** Regulamentação da atividade de “*lobbying*”;
- 4 -** Incorporação de um módulo específico sobre os efeitos nefastos da corrupção na disciplina de educação cívica;



- 5** - Facilitar o acesso online dos cidadãos à informação que esteve na origem das decisões da administração pública, nomeadamente no domínio da contratação de serviços e de pessoal;
- 6** - Recrutamento cuidado para o exercício de funções públicas, delimitando rigorosamente quais os cargos de nomeação política;
- 7** - Criminalização do enriquecimento ilícito no quadro constitucional vigente;
- 8** - Efetivação de ferramentas de diagnóstico de riscos de corrupção, de forma exaustiva, nas atividades públicas do Estado central e descentralizado;
- 9** - Criação de uma “declaração de interesses” de todos os intervenientes, colaboradores e agentes públicos, bem como colaboradores temporários, desde logo no sentido de evitar o fenómeno de “sócio oculto” nas contratações;
- 10** - Regulamentação, de forma geral e absoluta, em todos os setores (sem esquecer as especificidades de cada um), da questão dos presentes e ofertas;
- 11** - Regulamentação das transições entre cargos públicos e setor privado bem como associações, fundações e similares;
- 12** - Criação de mecanismos nas operações transfronteiriças ou que envolvam sujeitos com jurisdições diversas para evitar que diferentes legislações possam desresponsabilizar penalmente os autores face à legislação portuguesa;
- 13** - Estabelecimento de um valor máximo para levantamentos em numerário junto de qualquer entidade bancária.

## II - Combater a corrupção com os meios adequados

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (ENCC) 2020-2024, apresentada pela Ministra da Justiça e que se encontra em discussão pública identifica sete prioridades para reduzir o fenómeno da corrupção em Portugal e em relação a cada uma dessas prioridades aponta caminhos para atingir tais objetivos.

Nos últimos 46 anos, ciclicamente, têm sido anunciados os mais diversos planos de combate à corrupção, tendo até já existido uma Alta Autoridade Contra a Corrupção (1983). Acontece que qualquer plano ou programa de combate à corrupção estará, desde logo, condenado ao fracasso e não passará de um mero anúncio de boas intenções se, desde o seu início, além de se identificarem os objetivos a atingir, não se preconizarem os meios que irão ser alocados a esse combate e se não se calendarizarem as medidas concretas a tomar. E nesse combate as medidas preventivas assumem, sem dúvidas, um lugar fundamental. Porém, as medidas de prevenção só irão surtir efeito a médio/longo prazo e, por muito eficazes que sejam, nunca erradicarão em absoluto a prática de tais crimes. Entretanto, a repressão e perseguição criminal de práticas criminosas tem de continuar e com a maior eficácia possível. Até porque uma política criminal que permita altas taxas de sucesso na investigação e condenação dos fenómenos corruptivos assume também um significativo papel na prevenção da prática deste tipo de ilícitos. Acontece que a falta de magistrados e funcionários nos tribunais, aliada à falta de inspetores e de peritos, técnicos e especialistas nos diversos departamentos da Polícia Judiciária (Direção



## 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

### PROPOSTA SMMP

Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira, Unidade de Informação Financeira, Departamento Central de Prevenção e Apoio Tecnológico, Departamento de Perícia Financeira e Contabilística, Departamento de Telecomunicações e Informática) e no seu laboratório científico não permitem que a investigação dos crimes económicos se faça com a celeridade necessária e a eficácia essencial à descoberta da verdade dos factos (está aqui em causa não apenas a famigerada e pretendida celeridade da justiça, mas também o sucesso da própria investigação). A falta de magistrados na fase de julgamento também não tem permitido que a sustentação das acusações seja efetuada por equipas de magistrados em diversos megaprocessos.

É ainda, na nossa perspetiva, essencial aumentar o número de magistrados nos Tribunais Administrativos e Fiscais atento o impacto que os constrangimentos que se verificam nestes Tribunais têm na economia e na justiça com potencial aumento do fenómeno da corrupção;

Por outro lado, a falta de assessores nos tribunais, tais como informáticos, analistas de sistemas, economistas, técnicos de contas e contabilistas, dificulta e, muitas vezes, inviabiliza a devida recolha e análise da prova, imprescindíveis à fundamentação das decisões do Ministério Público e dos Juízes (acusação/arquivamento ou condenação/absolvição).

É imperioso dotar o Núcleo de Assessoria Técnica da PGR de meios humanos capazes de dar resposta às solicitações de todo o país e que, hoje em dia, não tem capacidade de resposta por ausência de especialistas.

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

Além dos meios humanos, há ainda que apetrechar o laboratório da Polícia Judiciária de meios técnicos/científicos que permitam a realização de perícias no mais curto espaço de tempo possível.

A par do descrito, devem ser asseguradas as melhores condições de trabalho aos profissionais de investigação criminal, não só ao nível das instalações, mas também equipamentos e mecanismos que permitam a célere e rigorosa obtenção de resultados no âmbito de uma criminalidade que se revela especialmente complexa (*software*, acesso a plataformas de pesquisa e de cruzamento de dados, veículos, por exemplo).

Por seu turno, entendemos que a formação contínua dos magistrados e dos investigadores sobre temas relacionados com a criminalidade económico-financeira se assume como fundamental, fomentando-se a partilha de informação e de experiências com outras entidades, nacionais e estrangeiras.

É necessário efetuar-se uma concentração legislativa relativa à matéria da criminalidade económico-financeira, reunindo-se as normas dispersas por vários diplomas, articulando e harmonizando as respetivas disposições, associada aos demais aspetos referidos, contribuiria para a construção de um sistema repressivo mais eficaz e atuante.

Por último, a premência do combate à corrupção com os meios adequados nos termos supra descritos, impõe que no Orçamento do Estado para 2021 sejam

substancialmente reforçadas as dotações do Ministério da Justiça, sendo mesmo de equacionar a possibilidade de criação de um fundo autónomo com a finalidade de assegurar os meios indispensáveis à implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, fundo que, além das verbas do Orçamento do Estado, teria como receita todas as quantias perdidas a favor do Estado no âmbito dos crimes de corrupção e afins.

**Em suma**, para que o combate à corrupção seja efetivo é imprescindível:

**14** - Dotar o Ministério Público de magistrados e funcionários em número suficiente com formação específica em investigação criminal;

**15** - Reforçar os vários departamentos da Polícia Judiciária, bem como seu Laboratório Científico, com inspetores, peritos, técnicos e especialistas;

**16** - Apetrechar o laboratório da Polícia Judiciária de meios técnicos/científicos que permitam a realização de perícias no mais curto espaço de tempo possível;

**17** - Aumentar o número de magistrados nos Tribunais Administrativos e Fiscais de forma a garantir eficácia e celeridade em decisões com impacto económico financeiro;

**18** - Concretizar a colocação de assessores junto dos magistrados (Ministério Público e juízes) – v.g. peritos informáticos, analistas de sistemas, economistas, técnicos de contas e contabilistas) em cumprimento do previsto nos respetivos estatutos e na Lei da Organização do Sistema Judiciário;

**19** - Dotar o Núcleo de Assessoria Técnica junto da PGR de meios humanos capazes de dar resposta às solicitações de todo o país;

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

**20** - Equipar os DIAPs com *software atualizado*, com acesso a plataformas de pesquisa e de cruzamento de dados;

**21** - Criação de um corpo de funcionários especializados em investigação criminal, com remuneração adequada;

**22** - Investir na formação contínua de magistrados, investigadores e funcionários em temas relacionados com a criminalidade económico-financeira, fomentando-se a partilha de informação e de experiências com outras entidades nacionais e estrangeiras;

**23** - Proceder à concentração legislativa relativa à matéria da criminalidade económico-financeira, reunindo as normas dispersas por vários diplomas, articulando e harmonizando as respetivas disposições, compatibilizando-as com as soluções já previstas para outro tipo de crimes;

**24** - Dotar o Orçamento do Estado para 2021, no que toca ao Ministério da Justiça, de reforço substancial, sendo mesmo de equacionar a possibilidade de criação de um fundo autónomo com a finalidade de assegurar os meios indispensáveis à implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, fundo que, além das verbas de reforço do Orçamento do Estado teria ainda como receita todas as quantias provenientes do instituto de perda de bens a favor do Estado no âmbito dos crimes de corrupção e afins;

**25** - Concretizar a criação do Gabinete de Coordenação Nacional de combate aos crimes de corrupção e afins;

**26** - Consagrar uma verdadeira autonomia financeira do Ministério Público.

### III. Valorizar a colaboração dos arguidos no combate à corrupção

Os ordenamentos penais modernos, norteados, entre outros, pelo princípio estruturante do respeito pela dignidade da pessoa humana, deixaram de considerar o arguido como um mero objeto do procedimento e da investigação criminal, passando a reconhecê-lo como verdadeiro sujeito processual, dotado de efetivos direitos e garantias constitucionais. Uma das consequências dessa valorização foi a possibilidade que hoje lhe é reconhecida pela generalidade dos sistemas penais contemporâneos de, querendo, em função do comportamento que decida adotar após a prática do delito, participar ativamente na definição do seu próprio destino em termos sancionatórios, em particular no momento fulcral da escolha e da determinação concreta da pena.

O surgimento do direito premial é sem dúvida um importante, eficaz e pragmático instrumento de política criminal. Mas não nos devemos esquecer que, tal como sucede nos casos de verdadeiro arrependimento, não são exclusivamente razões de política criminal que o legitimam, mas também razões de prevenção geral e especial, prevenção de determinado tipo de criminalidade e prevenção da criminalidade em geral. Quando falamos de prevenção de determinado tipo de criminalidade em especial, falamos *in casu*, nos crimes de recebimento indevido de vantagem,



# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

corrupção ativa e passiva e participação económica em negócio.

A colaboração positiva e relevante do arguido não pode deixar de ser valorada penalmente, através de uma dispensa ou atenuação especial da pena, porque reveladora de um efetivo arrependimento e a considerar para se poder fazer a necessária prognose favorável quanto ao comportamento futuro do agente e, portanto, eficaz na prevenção especial.

Ao contrário do que muitos defendem, a atribuição de um tratamento mais favorável aos arguidos que decidem colaborar com a justiça em detrimento daqueles que não o fazem não afronta minimamente nem os fins das penas nem os princípios estruturantes a que deve obedecer a sua determinação. Destaca-se o princípio da igualdade, que veda não apenas qualquer tratamento diferenciado sem justificação razoável, mas também a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais, sendo, pois, a obrigação de diferenciação uma forma de o salvaguardar. Em suma, porque diferentes comportamentos reclamam diferente tratamento penal, não se encontrando um arguido que voluntariamente colabora com a justiça na mesma situação de outro que opta por não o fazer, deverão, obviamente, ser tratados de forma distinta porque distinta é, precisamente, e por opção própria, a sua situação em termos processuais. Nessa perspetiva, a colaboração do arguido com as autoridades judiciais reveste enorme relevância, quer assuma a forma de confissão, quer assuma a forma de arrependimento, as duas condutas pós-delitivas de natureza positiva de maior importância, não apenas em termos práticos, mas também em termos dogmáticos. Podem, uma e outra, funcionar como circunstância modificativa

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

atenuante, seja de carácter comum ou geral, seja de carácter específico ou especial, e como fator da individualização judicial da pena, mas, igualmente, para além de elemento a considerar no momento da sua escolha, quer através de uma atenuação especial da pena, quer através da respetiva dispensa.

As medidas a seguir propostas, que assentam na negociação do Ministério Público com o arguido que decida colaborar, permitiria ao investigador inteirar-se de esquemas complexos em que alguns dos arguidos se encontram inseridos, estabelecer ligações com outras investigações em curso, apreender *modus operandis* e circuitos ainda desconhecidos, acelerar a investigação, descobrir e recolher mais elementos de prova, otimizando a investigação e melhorando o combate à corrupção.

Por fim, não podemos deixar de ter em linha de conta que a necessidade/ possibilidade de aplicação do regime de proteção de testemunhas aos arguidos que decidam colaborar, uma vez que um dos obstáculos à colaboração ativa dos arguidos poderá residir no medo de represálias ou mesmo que atentem contra a sua vida ou integridade física, não só do próprio, mas também dos seus familiares e pessoas próximas.

### **Medidas concretas a propor:**

**27 -** Valoração da colaboração ativa e relevante do coautor ou cúmplice dos crimes de recebimento indevido de vantagem, corrupção ativa e passiva e participação económica em negócio e criminalidade conexas, através da possibilidade de aplicação

de uma dispensa de pena ou atenuação especial da pena, as quais deverão depender de pressupostos cumulativos que revelem o seu arrependimento e a vontade de colaborar para a descoberta da verdade:

- cooperar plena e continuamente com o Ministério Público desde o momento da apresentação do pedido de dispensa ou atenuação especial da pena, estando obrigado designadamente, a:
- fornecer todas as informações e provas que tenha ou venha a ter na sua posse ou sob o seu controlo;
- responder prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
- abster-se da prática de quaisquer atos que possam dificultar a investigação, nomeadamente a destruição, falsificação ou dissimulação de informações ou provas relacionadas com a infração;
- abster-se de revelar a existência ou o teor da apresentação, ou da intenção de apresentação, do pedido de dispensa ou atenuação especial de pena, salvo autorização escrita do Ministério Público;
- pôr termo à sua participação na infração criminal até ao momento em que forneça à Autoridade Judiciária as informações e as provas a que se refere o anterior pressuposto, exceto na medida do que seja razoavelmente necessário, no entender da Autoridade Judiciária, para preservar a eficácia da investigação;
- entregar ao Estado a vantagem do facto ilícito típico; e
- não tenha exercido coação sobre as demais participantes no crime.



# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

As informações e provas referidas nas alíneas do número anterior devem conter indicações completas e precisas sobre o crime ou crimes e os demais participantes envolvidos, incluindo os objetivos, atividades e funcionamento, a duração e informações específicas sobre datas, locais, conteúdo e participantes;

O momento decisivo para se aferir da relevância da colaboração positiva do arguido é o do encerramento do inquérito, competindo ao Ministério Público, caso conclua pela verificação dos respetivos pressupostos, propor ao juiz de julgamento;

A dispensa de pena será ponderada quando a colaboração do arguido tenha sido prestada antes mesmo do início do inquérito ou tendo este se iniciado a sua colaboração se tenha relevado essencial para a autoridade judiciária reunir provas que permitam indiciar suficientemente o cometimento do crime e os seus responsáveis;

Por sua vez, a atenuação especial de pena será equacionada quando a colaboração for prestada numa fase em que o contributo do arguido não foi essencial nos termos atrás definidos, mas meramente relevante;

- Renúncia à produção de prova em julgamento relativamente aos arguidos que confessarem também nos crimes punidos com pena superior a 5 anos de prisão, tal como já se encontra atualmente previsto para os crimes punidos com pena inferior a 5 anos;
- Possibilidade do Ministério Público propor a redução do máximo da moldura da pena, nos casos em que o arguido confesse ou colabore de forma essencial na descoberta da verdade, na fase de julgamento.

**28** - Renúncia à produção de prova em julgamento relativamente aos arguidos que confessarem também nos crimes punidos com pena superior a 5 anos de prisão, tal como já se encontra atualmente previsto para os crimes punidos com pena inferior a 5 anos;

**29** - Possibilidade de o Ministério Público propor a redução do máximo da moldura da pena, nos casos em que o arguido confesse ou colabore de forma essencial na descoberta da verdade, na fase de julgamento;

**30** - \_Aplicação do regime similar ao de proteção de testemunhas aos arguidos que decidam colaborar.

### **IV-Aumentar a celeridade e eficácia.**

#### **Necessidade de inovação legislativa.**

Quando está em causa a recuperação ou, melhor, a reconstrução de um país, dúvidas não há que se está perante medidas excepcionais, o que, e por isso mesmo, se impõe também a adoção de medidas legais excepcionais.

Daí que, e não é de agora, que o Código de Processo Penal de 1987 e legislação complementar, bem como outra legislação de natureza substantiva, não se têm mostrado, e não se mostram, adequados a combater eficazmente os fenómenos relacionados com a corrupção.

A ser assim, mais que remendos legislativos, e à semelhança de muitas outras áreas, impõe-se, e porque não, dar-se um passo mais largo e mais audaz, e criar-se, isso sim, uma lei especial para a corrupção, com uma componente subjetiva e outra componente adjetiva.

### **31 - Lei especial para a corrupção.**

Neste momento, no nosso ordenamento jurídico, e entre outras áreas, existe legislação específica destinada a combater o tráfico de estupefacientes, o cibercrime e o terrorismo. A complexidade da criminalidade financeira, a dispersão da legislação e necessidade de se encontrarem as soluções impõem também a criação de um diploma próprio para disciplinar o combate à corrupção.

### **32 - Criação de dois polos do DCIAP, um em Lisboa e outro no Porto, o que permite uma intervenção a nível nacional, bem como criação de equipas nesse departamento que assegurem a representação do Ministério Público na fase de investigação e subsequentes (instrução, julgamento e recurso).**

A investigação criminal dos processos mais importantes no âmbito da criminalidade económico-financeira ocorre no DCIAP. Os procuradores que aí se encontram colocados estão especializados no tratamento nesta matéria. Porém, o mesmo não sucede no que diz respeito aos procuradores que asseguram a representação do Ministério Público na fase de instrução criminal e julgamento. Seria importante a criação de lugares no DCIAP destinados a procuradores que só realizassem julgamentos no âmbito da criminalidade económico-financeira e acompanhassem os processos desde o início. A criação de equipas com procuradores de investigação e

Julgamento permitiria um melhor conhecimento dos processos, definição de estratégias adequadas e aprendizagem com o que correu melhor e pior nos julgamentos, com vista a melhorar procedimentos. A criação de um polo no Porto permitiria a captação de muitos magistrados com grande capacidade técnica que por razões de ordem pessoal não mudam o seu centro de vida para Lisboa. Por outro lado, o DCIAP ganharia proximidade com as comarcas do Norte do País e permitiria a intervenção de equipas em julgamento nessa zona.

### **Equipas de Magistrados do Ministério Público (PGA'S e PR's) para o inquérito/instrução, julgamento e fase de recurso.**

Deve adotar-se quanto antes a criação de equipas de Magistrados do MP (PGA'S e PR) para o inquérito/instrução, julgamento e fase de recurso, fase esta muitas vezes esquecida.

### **Necessidade de intervenção:**

**Necessidade de intervenção legislativa no Código Processo Penal (C.P.P.) e legislação conexa para o tornar uma ferramenta mais clara e ágil.**

**Na fase de inquérito.**

### **33 - Criação de um sistema informático integrado de investigação criminal**

O Ministério Público é o titular da Ação penal e necessita de ter acesso aos dados dos inquéritos que correm nas polícias. Se o Ministério Público puder ter acesso direto ao estado dos processos poupava-se muita burocracia, designadamente remessa de ofícios. Para uma direção efetiva do inquérito é imprescindível um avanço neste domínio.

### **34 - Acusações e pronúncias digitais.**

Possibilidade de criação de acusações e pronúncias digitais, com links para os principais elementos de prova, indicados nos principais factos a provar.

É possível criar acusações e pronúncias digitais com links para documentos e perícias que poderão facilitar a demonstração dos factos em julgamento.

### **35 - Consagração do segredo de justiça como regra nos inquéritos onde se investigue a criminalidade económico-financeira, caso o Ministério Público não entenda que a investigação pode correr sujeita à publicidade.**

Nas investigações referentes à criminalidade económico-financeira é absolutamente crucial que exista segredo de justiça na sua dimensão externa e interna. Caso contrário, a realização de muitas diligências essenciais como buscas, interceções telefónicas ou apreensões fica comprometida, inviabilizando desse modo o sucesso das investigações e a recuperação dos proveitos obtidos ilicitamente. É claro que nas situações em que não se justificasse, o Ministério Público poderia determinar que a investigação corresse sujeita ao regime regra da publicidade.

A experiência diz-nos que em todas as grandes investigações relacionadas com a criminalidade económica financeira o Ministério Público determina o segredo de justiça. Tal situação traduz-se na realização de uma série de atos burocráticos que poderia ser evitada.

### **36 - Na fase de inquérito consagrar a possibilidade expressa do aproveitamento e valoração de elementos de prova obtidos validamente noutra processo.**

É importante clarificar legislativamente esta matéria atento o facto de existirem decisões judiciais contraditórias.

**37 - Rever os regimes dos sigilos estabelecidos em diversa legislação e harmonizá-los com o regime das instituições de crédito, designadamente o acesso à central de responsabilidade de créditos e contratos de seguro.**

Nos últimos anos a eficácia da investigação criminal melhorou substancialmente devido à alteração das regras do sigilo bancário. Porém, existem realidades muito próximas em que tal sigilo se continua a manter. Por exemplo, no que diz respeito ao acesso aos produtos financeiros das companhias de seguro e o acesso à central de responsabilidade de créditos continua a vigorar um regime de sigilo, o que implica a intervenção de um tribunal superior para o Ministério Público ter acesso aos dados.

**Na fase de julgamento.**

**38 - Simplificar a produção de prova em julgamento quando os factos constem de um auto cujos factos não sejam colocados em causa ( ex. autos de busca e apreensão).**

Em muitos processos há inúmeras testemunhas que prestam depoimento em julgamento e limitam-se apenas a confirmar o que consta de autos elaborados pelas polícias. Em grande parte dos casos, a matéria constante dos autos não é controvertida e perdem-se várias horas só a ouvir os agentes autuantes.

**39 - Incrementar algum tipo de notificações por via digital, desde que asseguradas condições de certificação.**

A caixa de correio tradicional tem vindo cada vez mais a ser substituída pela caixa de correio eletrónica. Há cada vez mais pessoas que recebem toda a sua correspondência na caixa de correio eletrónica. A curto prazo a correspondência física sofrerá um decréscimo muito significativo. A mobilidade geográfica e alteração

frequente de morada leva a que as residências fiquem constantemente desatualizadas, ao contrário das caixas de correio eletrónico que inclusivamente permitem a notificação no estrangeiro. Tendo em conta as diferenças tecnológicas e geracionais da população portuguesa, a possibilidade de notificação por esta via seria opcional e não obrigatória. No entanto, defendemos que esta faculdade não deveria ser aplicada a todas as notificações e deveriam assegurar-se condições de certificação.

**Na fase de recurso.**

**40 - Limitar o efeito suspensivo das decisões condenatórias para o Tribunal Constitucional aos casos em que tenha existido apenas um grau de recurso.**

O trânsito em julgado de uma decisão implica que a mesma não seja suscetível de recurso ordinário. Porém, o recurso para o Tribunal Constitucional ( que não é um recurso ordinário) suspende os efeitos das deliberações proferidas pelos Tribunais da Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça. Este mecanismo leva a que, por regra, nos casos referentes à prática de crimes económicos ou financeiros, seja interposto recurso para o Tribunal Constitucional. Na generalidade dos casos os recursos não obtêm provimento, mas permitem que os condenados cumpram as penas alguns anos mais tarde, contribuindo para o descrédito da Justiça Penal. A solução proposta somente afasta o efeito suspensivo nos casos em que dois tribunais superiores tenham confirmado a decisão de primeira instância.

**A centralidade processual da fase de inquérito/ blindagem da prova pessoal recolhida no inquérito.**

**41 - Intervenção e clarificação legislativa no sentido de que não é necessária a leitura das declarações do arguido, prestadas no âmbito do primeiro interrogatório judicial de arguido, na audiência de discussão e julgamento.**

A Lei 20/2013, de 21 de fevereiro, veio estabelecer, além do mais, um novo regime de admissibilidade de leitura das declarações do arguido em sede de audiência de julgamento – procedendo, no essencial, nesta matéria, à alteração dos artigos 64.º, 141.º e 357.º do CPP.

Aliás, a razão de ser do novo regime resulta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII, que o Governo submeteu à Assembleia da República para aprovação destas alterações ao CPP: «A quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a **situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça**», razões que agora, na ENCC, são utilizadas para fundamentar o inconveniente dos megaprocessos.

Em bom rigor, se o julgamento era tido como a sede nobre do processo penal, onde se projetavam e convergiam os princípios decorrentes da matriz constitucional de um processo penal de estrutura acusatória, a Lei 20/2013 **como que procedeu a uma transferência da centralidade processual para a fase de inquérito.**

Na verdade, os depoimentos e interrogatórios de arguido prestados em sede de inquérito têm de ter relevância jurídica nas fases posteriores, ainda que não tenham valor probatório como sucede em muitos outros ordenamentos jurídicos

Assim, e com vista a retomar tal centralidade processual, e à semelhança do que



sucedem relativamente às declarações para memória futura em que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2017 fixou jurisprudência obrigatória, e tendo em conta que a jurisprudência de alguns Tribunais da Relação não se mostra uniforme quanto à questão de saber se as declarações de arguido têm ou não de serem obrigatoriamente lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, deve haver lugar a **intervenção e clarificação legislativa** no sentido de que não é necessária a leitura (ou a reprodução) de tais declarações na audiência de discussão e julgamento, pois tal prova (produzida em conformidade com o disposto no artigo 141º, n.º 4, al. b), do C. P. Penal) está validamente produzida no processo, podendo ser examinada e considerada independentemente da leitura/reprodução em audiência.

### **42 - Alargar o âmbito das declarações para memória futura às testemunhas da prática de crime de corrupção e crimes conexos.**

Ao permitir-se as declarações para memória futura sempre que estejam em causa crimes económico-financeiros, o legislador estaria a potenciar a obtenção de depoimentos de testemunhas logo na fase de inquérito, pois é sabido que ao longo do processo há testemunhas que desaparecem, alteram os seus depoimentos ou têm “lapsos” de memória seletivos.

### **43 - Deverá ser permitida a reprodução de depoimento em julgamento, caso as testemunhas prestem depoimento gravado perante OPC na fase de inquérito, sem necessidade de acordo dos sujeitos processuais na leitura.**

Neste momento, em fase de julgamento, o regime legal estabelece limitações a que as testemunhas sejam confrontadas com o que disseram na fase de inquérito. Por

vezes a descoberta da verdade material fica prejudicada com esta regra processual. O que se propõe é a possibilidade de utilização dos depoimentos gravados para o efeito. Note-se que nem sequer propomos o que sucede em outros países da Europa, em que a prova produzida em sede de inquérito, designadamente depoimento de testemunhas, é valorado como prova no julgamento.

#### **44 - Definição de regime legal que adote a utilização do Sistema Integrado de Informação Processual (SIIP) ou similar.**

Sistema precioso, claro, eficaz e célere na apresentação dos meios de prova, sendo que se deve assegurar a formação e capacitação dos magistrados quanto à utilização de tal ferramenta.

#### **A eficácia e a compreensão dos cidadãos sobre a aplicação da justiça/ a falsa questão dos megaprocessos.**

**45 - O Magistrado do Ministério Público deve continuar a poder fixar o objeto do processo e definir o rumo da investigação, independentemente da dimensão desta.**

#### **A sofisticação e a especificidade das investigações.**

A criminalidade económico-financeira é de difícil investigação e de difícil prova, nomeadamente pela complexa documentação que precisa de ser analisada, daí que, por isso mesmo, quer os resultados da investigação **quer os resultados do julgamento deste tipo de criminalidade** não se podem comparar com os resultados de outros tipos de criminalidade.

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

Para o Ministério Público a preparação do julgamento e sustentação da acusação em **processos de tal natureza** apresenta **características totalmente distintas do julgamento da criminalidade clássica**, sendo que, como é sabido, muitos dos princípios que informam ainda a atual organização judiciária e o sistema processual penal foram arquitetados de modo a fazer face somente à criminalidade clássica.

O combate a esses fenómenos criminais, de assinalável grau de sofisticação, e a especificidade das investigações implica um investimento de tempo e de recursos financeiros que não pode ser menosprezado e bloqueado legalmente.

Na verdade, os processos por crime de corrupção, por vezes, traduzem-se em **megaprocessos**, megaprocessos esses que, não obstante alguma crítica contra a sua existência, **à partida não se podem evitar**, pois tudo depende do caso concreto, a não ser que se queira impedir, à partida, o acesso a uma visão global e articulada dos factos e se queira impossibilitar a investigação e combate de grandes redes de corrupção que envolvem muitas pessoas que atuam de forma organizada, daí que a eventual determinação de procedimento autónomo para cada unidade factual, em tais casos, antes é contranatura e prejudicial ao conhecimento da atividade criminosa global.

**A dimensão física do processo**, para que não fique qualquer dúvida, é dada pelo número de intervenientes, pela complexidade da matéria e pela natureza dos ilícitos.

A ser assim, a **questão da dimensão física do processo** não passa de uma falsa questão, sendo que o julgamento de tais processos, isso sim, antes deve constituir um desafio estimulante para todos os operadores judiciários que participem no mesmo.

### **46 - Inscrição da Procuradoria-Geral da República na Associação Internacional de Procuradores**

A inscrição da Procuradoria-Geral da República na Associação Internacional de Procuradores é muito importante para a investigação criminal, uma vez que esta associação potencia a cooperação judiciária internacional e formas de colaboração mais eficazes entre magistrados de diversos estados. É de salientar que as PGRs dos principais países mundiais se encontram inscritas nesta associação e trocam constantemente informações entre si por esta via.

As dificuldades na cooperação judiciária internacional são uma das principais causas de atraso na investigação criminal. A adoção de formas mais expeditas de colaboração, o conhecimento direto dos interlocutores e a realização de reuniões bilaterais em diversas conferências poderia permitir desbloquear algumas situações mais facilmente. Para o pagamento das quotas e inscrições nas conferências é necessário que seja atribuída a correspondente verba no orçamento da PGR.

**Em suma, nesta área defendemos as seguintes propostas:**

**31 - Criação de uma lei de combate à corrupção, com soluções específicas para este tipo de criminalidade;**

**32 - Criação de dois polos do DCIAP, um em Lisboa e outro no Porto, o que permite uma intervenção a nível nacional, bem como criação de equipas nesse departamento que assegurem a representação do Ministério Público na fase de investigação e subsequentes (instrução, julgamento e recurso);**

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

- 33** - Criação de um sistema informático integrado de investigação criminal;
- 34** - Acusações e pronúncias digitais;
- 35** - Consagração do segredo de justiça como regra nos inquéritos onde se investigue a criminalidade económico-financeira, caso o Ministério Público não entenda que a investigação pode correr sujeita à publicidade;
- 36** - Na fase de inquérito, consagrar a possibilidade expressa do aproveitamento e valoração de elementos de prova obtidos validamente noutra processo;
- 37** - Rever os regimes dos sigilos estabelecidos em diversa legislação e harmonizá-los como regime das instituições de crédito, designadamente o acesso à central de responsabilidade de créditos e contratos de seguro;
- 38** - Simplificar a produção de prova em julgamento quando os factos constem de um auto cujos factos não sejam colocados em causa (ex. autos de busca e apreensão);
- 39** - Incrementar algum tipo de notificações por via digital, desde que asseguradas condições de certificação;
- 40** - Limitar o efeito suspensivo das decisões condenatórias para o Tribunal Constitucional aos casos em que tenha existido apenas um grau de recurso;
- 41** - Intervenção e clarificação legislativa no sentido de que não é necessária a leitura das declarações do arguido, prestadas no âmbito do primeiro interrogatório judicial de arguido, na audiência de discussão e julgamento;
- 42** - Alargar o âmbito das declarações para memória futura às testemunhas da prática de crime de corrupção e crimes conexos.

**43** - Permissão de reprodução de depoimento em julgamento, caso as testemunhas prestem depoimento gravado perante OPC na fase de inquérito, sem necessidade de acordo dos sujeitos processuais na leitura;

**44** - Definição de regime legal que adote a utilização do Sistema Integrado de Informação Processual (SIIP) ou similar;

**45** - O Magistrado do Ministério Público deve continuar a poder fixar o objeto do processo e definir o rumo da investigação, independentemente da dimensão desta;

**46** - Inscrição da Procuradoria-Geral da República na Associação Internacional de Procuradores.

## V- Moldura penal e execução de penas

Quem em finais 2007 afirmava que em Portugal existia apenas corrupção do “cafezinho” e o “tome lá uns euros para fazer andar” estava rotundamente enganado. A realidade portuguesa demonstrou completamente o contrário. Já antes de 2007 a corrupção alastrava pelo país.

Os efeitos danosos da corrupção no Estado de Direito Democrático abalam de tal forma as instituições e as regras democráticas que proporcionam a criação de um Estado Invisível.

# 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

## PROPOSTA SMMP

O fenómeno da corrupção projeta-se cada vez mais sobre a atividade económica quer pública, quer privada, entorpecendo o livre desenvolvimento económico do país e atingindo o sistema social e as estruturas do Estado.

Os custos económicos deste tipo de criminalidade são suportados pelos cidadãos, motivo pelo qual determinam a instabilidade política e a deterioração dos poderes do Estado, atingindo os fundamentos da democracia.

Por outro lado, o problema da corrupção não é apenas interno, mas internacional. A globalização e a integração económica dão origem a novas modalidades de delitos.

Surge assim uma criminalidade altamente organizada internacional de poderosos como expressão desta delinquência da globalização, que inclusivamente pode pôr em causa a segurança nacional e internacional.

Assiste-se assim muitas vezes à incapacidade de os sistemas penais nacionais controlarem penalmente estes novos riscos quer nacionais quer transnacionais de grande dimensão.

Face ao exposto a questão que surge assim, neste momento, tem de estar também relacionada com as penas a aplicar neste tipo de criminalidade, bem como com a sua execução.

Face à gravidade do problema constata-se que algumas molduras penais previstas para este tipo de criminalidade (e conexas) estão completamente desajustadas (são do



**SMMP**  
Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º  
1050-227 LISBOA  
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603  
smmp@smmp.pt  
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt

## 50 MEDIDAS PARA COMBATER A CORRUPÇÃO

### PROPOSTA SMMP

tempo da dita corrupção do “cafezinho”). O direito penal deve também estar próximo da realidade e da sociedade e deve orientar-se para impedir a prática de delitos por meio da prevenção.

Em suma, propomos:

**47** - Ponderar a alteração das molduras penais neste tipo de criminalidade, optando-se pelo agravamento acentuado das molduras penais quando estão em causa atuações manifestamente danosas para a sociedade.

**48** - Tratando-se de condenação, neste tipo de criminalidade, em pena de prisão efetiva, a liberdade condicional apenas poderá ter lugar quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e uma vez verificados os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 61.º do Código Penal, concedendo-se a possibilidade de flexibilização da execução da pena se for devolvido o proveito do crime.

**49** - A suspensão da execução da pena de prisão de condenado pela prática deste tipo de crimes deverá ser sempre subordinada ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta.

**50** - Os prazos de prescrição do procedimento criminal neste tipo de criminalidade deveriam ser alargados para 20 anos (bem como muitos outros dos mencionados no artigo 118º nº 1 alínea a) do Código Penal).



**SMMP**  
Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

Rua Tomás Ribeiro 89 - 3.º  
1050-227 LISBOA  
T.: +531 213 814 100 F.: +531 213 870 603  
smmp@smmp.pt  
www.smmp.pt | www.ministerio-publico.pt